PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (043) 732-1166 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Ofício Gab. 027/94

Cambará-Pr, em 13 de Junho de 1.994.

AS COMISSÕES
Em 13/06/1994
PRESIDENTE

Ao Exmo Sr.
Sebastião Pereira da Silva
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Cambará-Pr.

REF/ DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Senhor Presidente:

Tem este a finalidade de encaminhar á Vossa Excelência, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.995, para análise e posterior aprovação dos membros dessa Câmara.

Sem mais para o momento enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DR. VALTER BRAZ MARINHO
PREFEITO MUNICIPAL

Fls.001

PROJETO DE LEI Nº 006/94

Súmula:- Dispõe sobre diretrizes Orçamentárias para o ano de 1.995 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO O SEGUINTE:

LEI

Artigo 1º- Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1995 conforme artigo 165, ítem II da Constituição Federal.

Artigo 2º- No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1.994.

Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I- Corrigir os valores do Projeto de Lei segundo a variação prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e de dezembro de 1.994, explicitando os critérios adotados.

Artigo 3º- O poder executivo Municipal, de conformidade com o artigo 7º, inciso I, da Lei 4320 de 17/03/64, poderá solicitar no orçamento para o exercício de 1.995, Créditos Adicionais Suplementares, até 50% (Cincoenta por cento) da Despesa Orçamentária.

Artigo 4º- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 5º- O montante das Despesas não deverá ser superior as das Receitas.

Parágrafo Único- As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso das despesas sejam financiadas por Operação de Crédito nos termos do artigo 167, Inciso III da Constituição Federal.

Artigo 6º- Para efeito do Disposto do artigo 169, Parágrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e Encargos Sociais não poderão exceder 65% (Sessenta e Cinco por Cento) do valor das Receitas Correntes, limite este estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 7º- O pagamento de Serviços da Dívida do Pessoal e Encargos Sociais terá prioridades sobre as ações de expansão.

Artigo 8º- Será aplicado no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua Receita resultante de Imposto, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal em Educação e Cultura com prioridade ao Ensino de Primeiro Grau e Pré-Escolar.

Artigo 9º- Ficam estipulados os seguintes limites para Elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo Único:- As Despesas com Pessoal, Encargos e outros custeios não poderá ultrapassar 7% (Sete por cento), da Receita efetivamente arrecadada.

Artigo 10º- Na Lei Orçamentária anual a discriminação das Despesas será feita por categoria de Programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da Despesa, obedecendo a classificação constante de portaria SOF/SEPLAN, nº 35, de 01 de agosto de 1989.

Parágrafo Único:- A Lei Orçamentária incluirá entre outros Demonstrativos:

I- Da Receita que obedecerá ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e Despesa que será obedecida na forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17/03/64.

Artigo 11º- As Propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetor de Créditos Adicionais, a que se refere ao artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, a nível de detalhamento, nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Artigo 12º- Os Créditos Adicionais terão a' forma, o nível de detalhamento, demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, para o Orçamento, especialmente no seu artigo 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Artigo 13º- Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu presidente até que o Projeto seja aprovado.

Parágrafo Único:- Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1.994, ' sua programação poderá ser executado até o limite de 1/12 ' (Um doze avos), do total de cada dotação para a manutenção' em cada mês, atualizada na forma prevista no artigo 2º, Parágrafo Único, Inciso I, desta Lei, até que seja aprovado ' pela CÂMARA MUNICIPAL, vedado o inciso de qualquer projeto' novo.

Artigo 14º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, ' Estado do Paraná, em 07 de Junho de 1.994.

DR. VALTER BRAZ MARINHO
PREFEITO MUNICIPAL

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1.995, POR ÁREA DE AÇÃO GOVERNAMENTAL.

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Supervisão e Coordenação Superior
- Administração Geral
- Administração de Receitas
- Controle Interno
- Dívida Interna

AGRICULTURA

- Abastecimento
- Inspeção, Padronização e Classificação de Produtos
- Prosseguimento do Programa de Conservação de Solos
- Reforma e Ampliação do Matadouro Municipal

DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- Defesa Terrestre
- Manutenção da Junta de Serviço Militar
- Manutenção do TG. 05/001

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Manutenção e Expansão da Rede Municipal de Ensino Regular
- Manutenção da Escola Agrícola
- Manutenção da Escola Profissionalizante
- Construção, Ampliação e Manutenção de Escolas
- Manutenção da Biblioteca e Espaço Cultural
- Reforma e Ampliação do Ginásio de Desportos
- Obras e Recuperação do Estádio João Pereira Lima
- Cooperação na Ampliação do Estádio Regional de Cambará
- Aquisição de Veículos e Equipamentos Rodoviários

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Construção de Casas em Regime de Mutirão
- Limpeza e Urbanização de Vias Públicas
- Ampliação, Melhorias e Conservação de Pavimentação
- Ampliação da Rede Elétrica Municipal
- Ampliação e Reparos no Cemitério Municipal
- Construção e Reformas de Praças, Parques e Jardins
- Infraestrutura de Terrenos para Indústria e Casas
- Assentamento de Meio-fios e Sargetas

Aquisição e Desapropriação de Imóveis

SAÚDE E SANEAMENTO

Administração Geral
Assistência Médica, Odontológica á Pessoas Carentes
Ampliação e Reforma no Hospital Municipal
Manutenção do Pronto Socorro Municipal
Execução do Convênio do Sistema Único de Saúde (SUS)
Saneamento Geral, Galerias de Àguas Pluviais
Equipamentos Médicos e Hospitalares

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Assistência Social Geral
Previdência Social e Inativos e Pensionistas
PASEP (Patrimônio do Servidor Público)
Pagamento de Parcelamento de Débitos Previdenciários: INSS e FGTS
Parcelamento do FGTS e INSS.

TRANSPORTE

Administração Geral
Abertura de Estradas, Pontes e Bueiros
Aquisição de Veículos e Equipamentos Rodoviários
Pavimentação de Estradas Rurais em Convênio com a SETR.

DR. VALTER BRAZ MARINHO
PREFEITO MUNICIPAL